



EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2021

Insira-se o Parágrafo Único no Artigo 1º e dá nova redação ao caput do Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 214, de 2021:

“Artigo 1º -...

Parágrafo Único - Para fins de aplicação estabelecidos no caput, excetuam-se deste dispositivo legal os animais destinados à produção agropecuária; ensino e pesquisa científica; manifestações culturais e atividades desportivas.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa correspondente a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir a segurança dos animais e coibir a prática de maus tratos, conforme já determina a Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98; (art.32º).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para matérias relacionadas à proteção do meio ambiente (VI; art.24), ou seja, em sincronia. No mesmo artigo §§ 1º, 3º e 4º, determina a União indicar as normas gerais dos assuntos concorrentes. Estará suspensa a lei estadual, contrária a lei federal.

A agropecuária paulista, que é considerada a mais diversificada e tecnológica do país, já está subordinada a Resolução 1236/2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso, maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de profissionais médicos veterinários e

zootecnistas no exercício de suas funções, no que diz respeito ao diagnóstico e definição de maus-tratos a animais vertebrados.

Como norma complementar, destaca-se ainda a Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte. A utilização de animais para fins científicos está regulamentada pela Lei Federal 11.794/08 e representa avanço quanto à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, sobretudo pela criação do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem como premissas, formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; e credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica. Outro avanço atribuído à referida lei, trata da exigência de constituição prévia dos CEUAs - Comissões de Ética no Uso de Animais, por desenvolvimento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, sendo condição indispensável para o credenciamento das instituições junto ao conselho.

A prática dos esportes equestres está regulamentada pelas leis federais 10.220/01 e 10.519/02 - Norma estabelecida para garantir o bem-estar dos animais participantes do evento desportivo, e que dispõe sobre a defesa sanitária animal nos respectivos eventos, médico veterinário habilitado e responsável pela boa condição física e sanitária dos animais, cumprimento das normas impeditivas a maus tratos e injúrias de qualquer ordem, infraestrutura para a integridade física dos animais, apetrechos técnicos de arreamento e manuseio. Em consonância, cabe ressaltar sobre a lei federal 13.873/2019, que altera a lei 13.364/2016, elevando as provas equestres à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, além de incumbir o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela aprovação de regulamentos específicos dessas modalidades esportivas equestres, que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prevejam sanções para os casos de descumprimento.

Diante da Legislação Federal existente sobre a temática em questão, a presente proposta de emenda visa evitar que interpretações equivocadas afetem o setor agropecuário, bem como, suas respectivas áreas de abrangência, sendo o ensino e pesquisa científica, as manifestações culturais e as atividades desportivas; cujos direitos estão resguardados pelas referidas legislações federais pertinentes. A presente proposta de emenda visa ainda adequar o valor da multa, desproporcional se tratando de pena individualizada e sugerindo valor adequado e suficiente para coibir a prática. Encaminho anexo, NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PROJETO, apontando texto desarmônico, que se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14/4/2021.

a) Itamar Borges

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Nº 214/2021 – *Dispõe sobre a proibição da colocação de piercing (adorno perfurante) em animais domésticos, com fins estéticos, no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

PREFÁCIO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP), de iniciativa do Deputado Estadual Murilo Felix - PODEMOS, que tem por objetivo, impor a proibição da “*colocação de piercing (adorno perfurante) em animais domésticos, com fins estéticos, no âmbito do Estado de São Paulo*” (*sic*), sob pena do pagamento de multa pecuniária no montante de 1700 UFESP’s no caso de descumprimento.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

A propositura se fundamenta na “*proteção aos animais domésticos*” (*sic*), onde tipifica como uma prática cruel, qual inflige dor e sofrimento desnecessário aos animais, visto que tais adornos perfurantes apenas refletem a vaidade e padrões estéticos dos tutores, sendo ainda passível de agravos a saúde do animal.

ANÁLISE TÉCNICA, NORMATIVA E LEGAL DO PROJETO DE LEI:

Em análise técnica a propositura, verifica-se o cometimento de ato falho grave na delimitação na amplitude da abrangência da tutela do presente Projeto de Lei, fato qual o torna imprestável, uma vez que não se encontram descritas as espécies de animais abrangidos, mas sim apenas a condição de “*animais domésticos*” (*sic*), ou seja, todos animais acostumados a viver com seres humanos, isto como resultado de um processo de domesticação, onde tem-se a habituação e o condicionamento, assim adaptando seu comportamento as necessidades dos humanos, assim zootecnicamente impraticável.

O autor deveria ainda ater-se quanto a amplitude da abrangência da propositura, tocante sua aplicação a animais de produção e de peculiar interesse econômico do Estado¹, onde nestes permite um conflito quanto a procedimentos zootecnicamente e semiologicamente aplicados, como por exemplo o simples uso da formiga nasal em bovinos e o desmame interrompido de bezerros através do uso de tabuleta nasal.

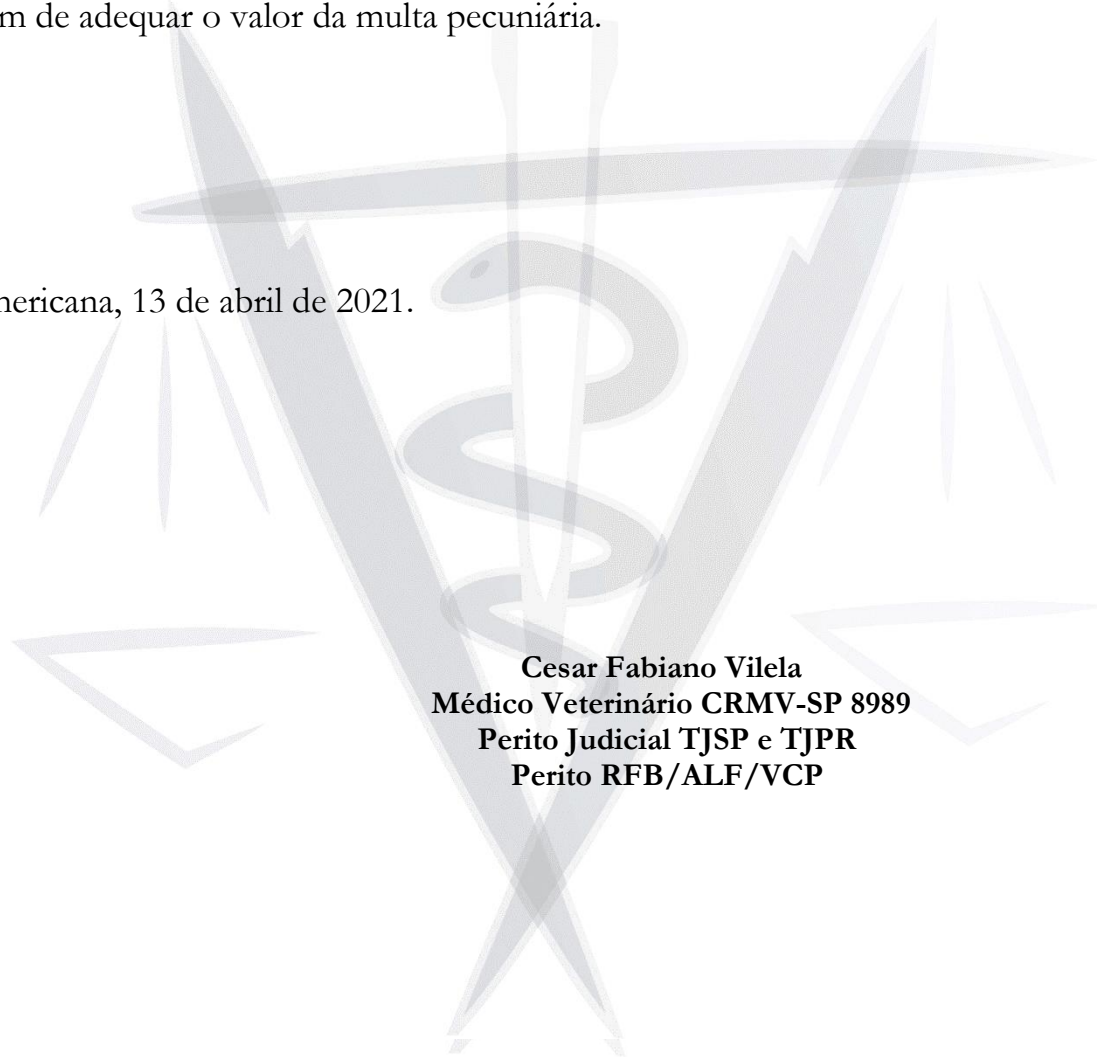
A forma na qual o texto se apresenta o torna ambíguo, não estando devidamente caracterizado o item “*piercing*”, assim como e “*fins estéticos*”.

A imposição de multa pecuniária ao descumprimento da previsão legal, no aporte de 1.700 UFESP’s (atualmente R\$ 49.453,00), se mostra excessiva quando minimamente comparado ao previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei N°9.605 de 12 de fevereiro de 1998), inexoravelmente podendo ainda tolher a imposição de outras penalidades pecuniárias na similitude da matéria, à medida que serve de parâmetro ao numerário arbitrável, sendo relevante ainda apontar a inexistência da previsão do destino aos recursos financeiros gerados pela multa pecuniária.

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

CONCLUSÃO: Mediante a análise do texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIO À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o texto desarmônico, o qual aprovado trará subjetividade a sua interpretação. Já na iminência de sua aprovação, importância excetuar sua abrangência, isto excetuando sua aplicação a animais de produção e de peculiar interesse econômico do Estado, além de adequar o valor da multa pecuniária.

Americana, 13 de abril de 2021.



Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário CRMV-SP 8989
Perito Judicial TJSP e TJPR
Perito RFB/ALF/VCP